



Câmara Municipal do Recife

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº ____/11

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 60/2011

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Vereador Vicente André Gomes

Relator: Vereador Estéfano Menudo

Ementa: Institui O Pronto Atendimento no Lar no Município do Recife – PRONTOLAR.
Pela Rejeição.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o ***Projeto de Lei Ordinária n.º 60/2011***, de autoria do ***Vereador Vicente André Gomes***, para análise e parecer.

A matéria proposta institui o Pronto Atendimento no Lar no Município do Recife – PRONTOLAR.

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

Regimento Interno

“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

“(V...) ”

*VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;
(VII...)”*

A matéria contraria o que dispõe o art. 345, §2º, inciso I do Regimento Interno, quando trata da competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Projeto de Lei que verse sobre matéria financeira:

Regimento Interno

“Art. 345 - A iniciativa dos projetos, nos termos da lei que regula a Organização Municipal do Estado, a Lei Orgânica do Município e nos deste Regimento, será:

§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:

I - O orçamento do município ou que disponha sobre matéria financeira;”

A matéria também encontra óbices de ilegalidade por contrariar o Artigo 27 da Lei Orgânica do Recife.

Lei Orgânica do Recife

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal. (alterado pela Emenda nº 21/07)...”

A matéria onera os cofres públicos, uma vez que cria um novo serviço de saúde no município, motivo esse que traz em seu bojo vício de iniciativa material, principalmente por se tratar de proposição que versa sobre matéria financeira.

Opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 60/2011**, de autoria do **Vereador Vicente André Gomes**.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 60/11**, de autoria do **Vereador Vicente André Gomes**.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Presidente: Carlos Gueiros - PTB

Vereador Estéfano Menudo
Relator

Vereador Marcos di Bria

Vereador Josenildo Sinésio

Vereador Luiz Eustáquio

Vereador Alexandre Lacerda

Vereadora Aline Mariano

Vereador Rogério de Lucca